



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002581/2006-83
Recurso nº 176.496
Resolução nº **2202-00.107 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FLORISBERTO FERREIRA CERQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 45, integrado pelos documentos de fls. 46 a 50, pelo qual se exige a importância de R\$2.768,99, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 46, verifica-se que o lançamento decorre de glosa do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$2.768,99, uma vez que as fontes pagadoras não confirmaram em DIRF as respectivas retenções.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 13, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 39 verso):

Cientificado, o Contribuinte contesta o lançamento, argumentando, em síntese, que não lhe compete acionar a fonte pagadora — Elo Atacadista Distribuidor Ltda — sendo da Secretaria da Receita Federal o ônus de promover a cobrança ao devedor e que a fonte pagadora Norauto Veículos Ltda apresentara Dirf retificadora, confirmando a retenção declarada. Ratifica ter havido a retenção do imposto sobre os rendimentos de aluguéis declarados e junta cópia do contrato de locação de imóvel celebrado com a Elo Atacadista Distribuidor Ltda (fls.4/5). Requer a improcedência da autuação.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 15-16.678 (fls. 39 e 40), de 28/08/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO INDEVIDA.

Mantém-se indevida a dedução de imposto de renda retido na fonte mas não efetivamente recolhido, quando o contribuinte é responsável pela fonte pagadora.

A decisão recorrida restabeleceu o valor de R\$331,50, referente ao imposto de renda retido pela Elo Atacadista Distribuidor Ltda, mantendo a glosa de R\$2.437,49, pois, muito embora a Norauto Veículos Ltda. tenha confirmado em DIRF retificadora o valor do IRRF declarado pelo contribuinte, por ser tratar de sócio-administrador dessa fonte pagadora deveria ter comprovado o efetivo recolhimento (fl. 40).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 17/02/2009 (vide AR de fl. 43), o contribuinte apresentou, em 18/03/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 51 e 52, no qual alega, em síntese, que:

1. o IRRF, no valor de R\$2.437,49, refere-se a rendimentos recebidos a título de aluguel (R\$17.325,00), os quais a fonte pagadora deixou de informar em DIRF e posteriormente retificou a mesma confirmando a retenção;
2. o fato de o autuado ser sócio-administrador da fonte pagadora, não o impede de utilizar o valor do imposto, devidamente declarado e recolhido, conforme declaração e DARF que anexa;
3. esclarece que o valor do aluguel foi informado inicialmente na totalidade para o CPF 047.097.485-00 e, posteriormente, corrigiu-se a DIRF, informando 50% para aquele CPF e 50% para o CPF do autuado (034.358.145-00).

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 03, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 18/08/2010, veio numerado até à fl. 98 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Como relatado, o presente litígio restringe-se a glosa de IRRF retido por pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio-administrador, no valor de R\$2.437,49, inicialmente não informado em DIRF e para o qual não houve a confirmação do efetivo recolhimento.

De acordo com a cópia da DIRPF/2003, o contribuinte informou recebimento de rendimentos tributáveis no valor de R\$17.325,00 (fl. 24), recebidos da Norauto Veículos Ltda., e o respectivo IRRF (R\$2.437,49). Para comprovar a retenção e o efetivo recolhimento do imposto, apresentou, em sede de recurso, cópia dos DARF de fls. 53 a 63 e da DIRF original e retificadora (fls. 64 a 96), esclarecendo que os rendimentos auferidos são oriundos de aluguel, inicialmente informados na totalidade para o CPF 047.097.485-00, e que posteriormente, a fonte pagadora corrigiu o equívoco apresentando DIRF retificadora na qual consta 50% para aquele CPF e 50% para o CPF do recorrente.

Diante de todo exposto, para que se possa formar um juízo acerca da matéria em discussão, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. intime o contribuinte a apresentar cópia do contrato de locação em que consta, juntamente com o Sr. Modezil Ferreira de Cerqueira (CPF 047.097.485-00), como locatário do imóvel alugado à empresa Norauto Veículos Ltda., da qual é sócio-administrador;
2. confirme o efetivo pagamento dos DARF apresentados pelo contribuinte, verificando se os mesmos não foram alocados a débitos de outro período (ou código) ou restituídos;
3. em caso afirmativo, verifique se parcela do IRRF atribuída ao contribuinte na segunda DIRF já não havia sido deduzida pelo CPF 047.097.485-00 na DIRPF correspondente;
4. elabore um relatório conclusivo em relação aos itens anteriores, anexando os documentos que entender necessários;
5. ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o recorrente deve ser cientificado do relatório elaborado pela fiscalização para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Processo nº 10530.002581/2006-83
Resolução n.º **2202-00.107**

S2-C2T2
Fl. 5

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga